



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 001/2024

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 052/2023 – Altera Anexos das Leis que integram o Plano Diretor - Lei Complementar nº 916/2013 e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 054/2023 – Autoriza a desapropriação de áreas para abertura de ruas no Distrito de Porto Camargo e dá outras providências.

2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

CNPJ: 77.930.386/0001-65

Rua Monte Belo, 607 – Icaraíma – CEP 87530-000

FONE/FAX:(044) 3665-1339

E-mail: camara@icaraima.pr.leg.br – www.icaraima.pr.leg.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 001/2024

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 052/2023 – Altera Anexos das Leis que integram o Plano Diretor - Lei Complementar nº 916/2013 e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 054/2023 – Autoriza a desapropriação de áreas para abertura de ruas no Distrito de Porto Camargo e dá outras providências.

2024



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTOCOLADO

12/12/2023

Sob N.º 264/23

PARANÁ

Thomé Filho

relativo

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI N.º. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1 (Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTOCOLADO
12 DEZ 23
sob N.º 264/23
PÁRIA
Thomé Filho
relatório

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios
residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1
(Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º: Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano
do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Mapa Atual

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.893/2023



LEGENDA

- ZONA RESIDENCIAL I
- ZONA RESIDENCIAL II
- ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS I
- ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS II
- ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA
- ZONA PORTUÁRIA TURÍSTICA E MINERARIA
- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INSTITUCIONAL
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

ZONEAMENTO PORTO CAMARGO
ANEXO III-A



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ANO: 2023



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTOCOLADO

12 120 23

Sob N.º 264/23

PARA

Thomé Filho

relatório

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1 (Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º - Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

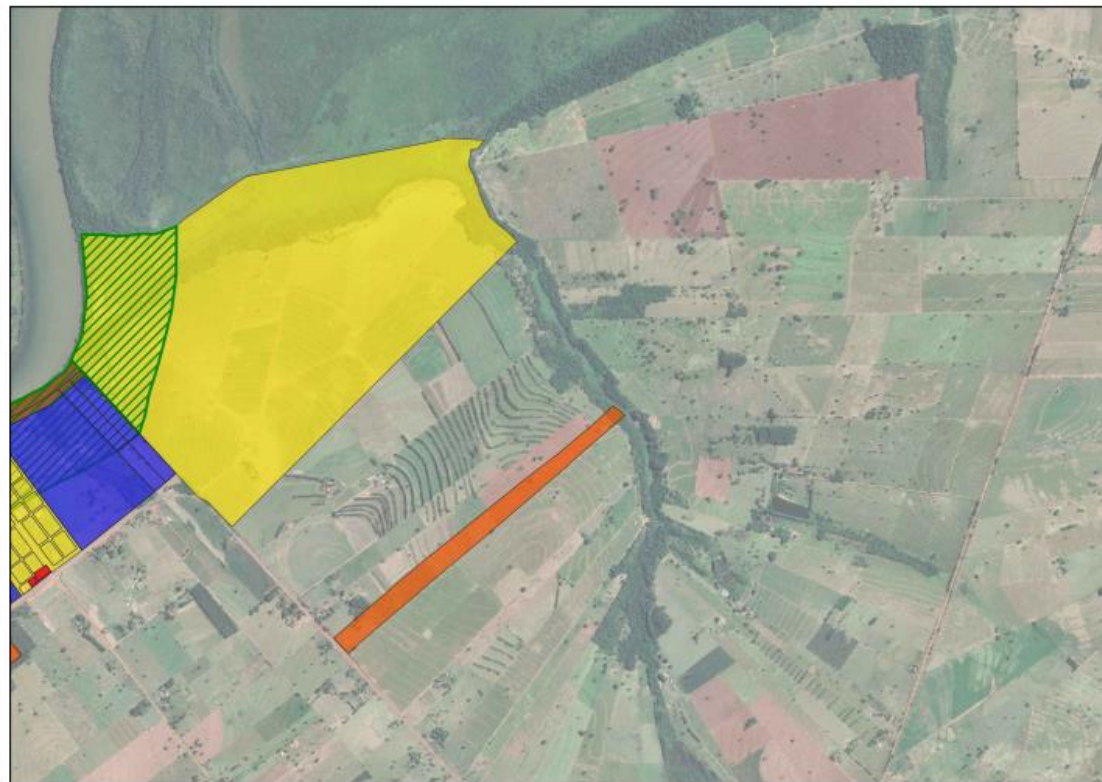
Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Proposta ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 051/2023



LEGENDA

- ZONA RESIDENCIAL I
- ZONA RESIDENCIAL II
- ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS I
- ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS II
- ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA
- ZONA PORTUÁRIA TURÍSTICA E MINERARIA
- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INSTITUCIONAL
- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

ZONEAMENTO PORTO CAMARGO
ANEXO III-A



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ANO: 2023



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTÓCOLO
12 20 23
sob N.º 064/23
PÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios
residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1
(Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano
do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Anexo Atual

Anexo VIII – Tabela: USO E OCUPAÇÃO (ZCS2)

Tabela – Uso e Ocupação da Zona Comercial e de Serviços II.

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS II			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5	UE	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3 CS4	-
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4 PTM
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote (m²)			200
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			10
Altura Máxima (m)			18
Número de Pavimentos			5
Coeficiente de Aproveitamento			5
Recuo Mínimo	Frente	0,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
	Esquina	0,0	
Taxa de Ocupação (%)	Base	80	
	Torre	80	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,5	
	Esquina	10	



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTÓTIPO

12 20 23

sub N.º 064/23

PARA

Thomé Filho

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1 (Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Proposta

Anexo VIII – Tabela: USO E OCUPAÇÃO (ZCS2)

Tabela – Uso e Ocupação da Zona Comercial e de Serviços II.

ZONA COMERCIAL E DE SERVIÇOS II			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5	UE	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3 CS4	-
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4 PTM
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote (m²)			200
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			10
Altura Máxima (m)			90
Número de Pavimentos			25
Coeficiente de Aproveitamento			8
Recuo Mínimo	Frente	0,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
	Esquina	0,0	
Taxa de Ocupação (%)	Base	80	
	Torre	80	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,5	
	Esquina	10	



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTÓTIPO
12/2023
sob N.º 069/23
PÁRIA
Thomé Filho
Disativo

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios
residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1
(Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano
do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Anexo Atual

Anexo XV - Tabela: USO E OCUPAÇÃO (ZR1)

Tabela I – Uso e Ocupação da Zona Residencial I.

ZONA RESIDENCIAL I			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 UE	H5	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4 PTM
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote (m²)			200
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Altura Máxima (m)			12
Número de Pavimentos			3
Coeficiente de Aproveitamento			3
Recuo Mínimo	Frente	3,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
	Esquina	1,5	
Taxa de Ocupação (%)			70
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,5	
	Esquina	10,0	



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTÓTIPO
12/2023
sob N.º 064/23
PÁRIA
Thomé Filho
relativo

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI N.º. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios
residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1
(Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano
do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Proposta

Anexo XV - Tabela: USO E OCUPAÇÃO (ZR1)

Tabela I – Uso e Ocupação da Zona Residencial I.

ZONA RESIDENCIAL I			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 UE	H5	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4 PTM
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote (m²)			200
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Altura Máxima (m)			90
Número de Pavimentos			25
Coeficiente de Aproveitamento			8
Recuo Mínimo	Frente	3,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
	Esquina	1,5	
Taxa de Ocupação (%)			70
Testada Mínima do Lote (m)	Melo de quadra	6,5	
	Esquina	10,0	



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTÓTIPO
12/2023
sob N.º 069/23
PÁRIA
Thomé Filho
relativo

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios
residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1
(Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano
do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Anexo Atual

Anexo XVI - Tabela: USO E OCUPAÇÃO (ZR2)

Tabela I – Uso e Ocupação da Zona Residencial II

ZONA RESIDENCIAL II			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5 UE	-	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4 PTM
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote (m²)		200	
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		20	
Altura Máxima (m)		12	
Número de pavimentos		3	
Coeficiente de Aproveitamento		3	
Recuo Mínimo	Frente	3,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
	Esquina	1,5	
Taxa de Ocupação (%)	Base	70	
	Torre	70	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,5	
	Esquina	10,0	



Projeto de Lei Complementar nº 051/2023 – Altera os Anexos III-A, VII, XV e XVI da Lei nº 1.689/2020 e dá outras providências.

PROTÓCOLO
12 20 23
sob N.º 264/23
PÁRIA
Thomé Filho
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 051/2023

DATA: 08 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA OS ANEXOS III-A, VII, XV E XVI DA
LEI Nº. 1.689-2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a construção de edifícios
residenciais com até 25 pavimentos, na ZCS2 (Zona Comércio e Serviços II), ZR1
(Zona Residencial I) e ZR2 (Zona Residencial II), no município de Icaraíma.

Art. 2º. Fica alterado o Anexo III-A (Zoneamento Urbano
do Distrito de Porto Camargo) da Lei nº 1.689/2020, conforme anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica alterado o "ANEXO VIII"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZCS2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 4º - Fica alterado o "ANEXO XV"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR1), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 5º - Fica alterado o "ANEXO XVI"; Tabela Uso e
Ocupação do Solo (ZR2), quanto a altura máxima (m), coeficiente de aproveitamento
e número de pavimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Proposta

Anexo XVI - Tabela: USO E OCUPAÇÃO (ZR2)

Tabela I – Uso e Ocupação da Zona Residencial II

ZONA RESIDENCIAL II			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4 H5 UE	-	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4 PTM
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote (m²)			200
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Altura Máxima (m)			90
Número de pavimentos			25
Coeficiente de Aproveitamento			8
Recuo Mínimo	Frente	3,0	
	Lateral	1,5	
	Fundo	1,5	
	Esquina	1,5	
Taxa de Ocupação (%)	Base	70	
	Torre	70	
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra	6,5	
	Esquina	10,0	



Projeto de Lei Complementar nº 052/2023 – Altera Anexos das Leis que integram o Plano Diretor - Lei Complementar nº 916/2013 e dá outras providências.

Anexo Atual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2023

DATA: 08 – dezembro - 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA ANEXOS DAS LEIS QUE INTEGRAM O PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR Nº 916/2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aprovou e eu, Marcos Alex de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

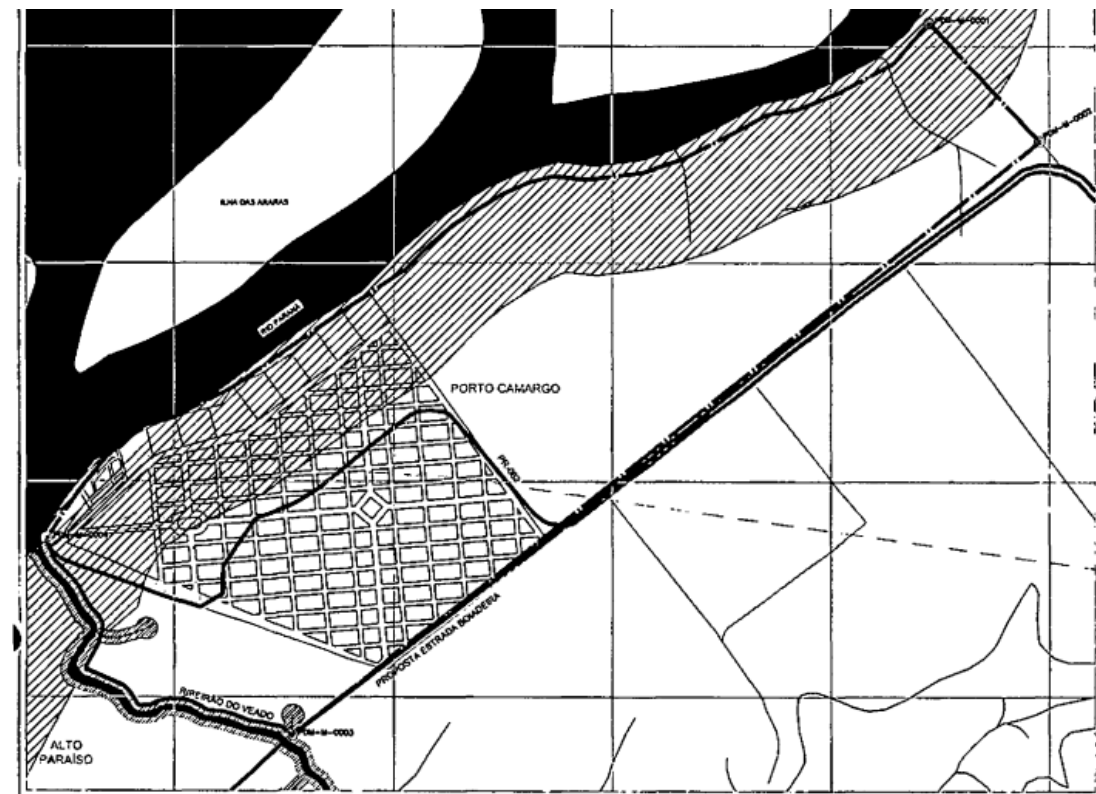
Art. 1º. Fica alterado o Anexo V (Perímetro Urbano do Distrito de Porto Camargo) e VI (Descrição e Cálculo Analítico de Área- Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas) da Lei nº 916/2013, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



LEGENDA		Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	
FONTE: COPEL		MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	
CORPOS D'ÁGUA		PLANO DIRETOR MUNICIPAL	
PERÍMETRO URBANO		PERÍMETRO URBANO PORTO CAMARGO	
RODOVIA ESTADUAL PR-052		ANEXO V	
CARREÁDORES		Data: 2010	
PROPOSTA ESTRADA BOIADEIRA		Consultoria contratada:	
DIVISOR DE ÁGUA		DRZ - Gestão de Cidades	
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP		Responsável Técnico:	
		Luciana Quevedo Nunes	



Projeto de Lei Complementar nº 052/2023 – Altera Anexos das Leis que integram o Plano Diretor - Lei Complementar nº 916/2013 e dá outras providências.

Proposta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2023

DATA: 08 – dezembro - 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA ANEXOS DAS LEIS QUE INTEGRAM O PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR Nº 916/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aprovou e eu, Marcos Alex de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

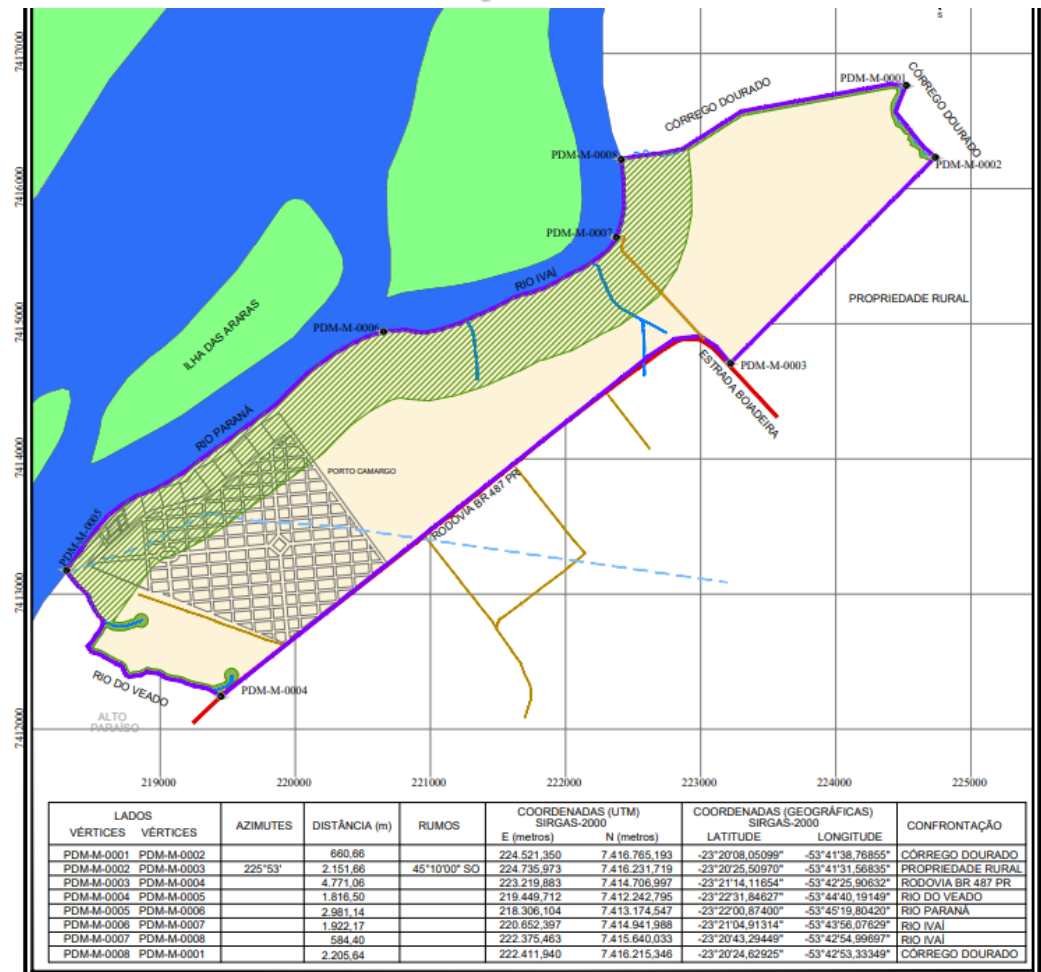
Art. 1º. Fica alterado o Anexo V (Perímetro Urbano do Distrito de Porto Camargo) e VI (Descrição e Cálculo Analítico de Área- Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas) da Lei nº 916/2013, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



LEGENDA

- CORPOS D'ÁGUA
- PERÍMETRO URBANO
- CARREADORES
- RODOVIA BR 487 PR
- DIVISOR DE ÁGUA
- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP



MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

PERÍMETRO URBANO PORTO CAMARGO
ANEXO V

Data: 2023



Projeto de Lei Complementar nº 052/2023 – Altera Anexos das Leis que integram o Plano Diretor - Lei Complementar nº 916/2013

e dá outras providências.

Anexo Atual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2023

DATA: 08 – dezembro - 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA ANEXOS DAS LEIS QUE
INTEGRAM O PLANO DIRETOR – LEI
COMPLEMENTAR Nº 916/2013 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Marcos Alex de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo V (Perímetro Urbano do
Distrito de Porto Camargo) e VI (Descrição e Cálculo Analítico de Área- Azimutes,
Lados e Coordenadas Geográficas) da Lei nº 916/2013, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação revogando disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Icaraíma, Estado do
Paraná, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas.

MEMORIAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do Distrito de Porto Camargo,
do município de Icaraíma, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial
descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PDM-M-0001**, de
coordenadas **N 7.415.610,200m** e **E 222.448,755m**; deste segue, com azimute
137°20'30" e distância de 746,047m até o vértice **PDM-M-0002**, de coordenadas **N**
7.415.061,551m e **E 222.954,294m**; deste segue, com azimute 231°16'43" e
distância de 4.381,207m até o vértice **PDM-M-0003**, de coordenadas **N**
7.412.320,959m e **E 219.536,089m**; deste segue a jusante paralelo a 30 metros
do Rio do Veado até o vértice **PDM-M-0004**, de coordenadas **N 7.413.237,940m** e
E 218.416,010m; deste segue a montante do Rio Paraná até o vértice **PDM-M-**
0001, ponto inicial da descrição deste polígono, fechando assim o perímetro acima
descrito com uma área superficial de 565,0563 ha.



Projeto de Lei Complementar nº 052/2023 – Altera Anexos das Leis que integram o Plano Diretor - Lei Complementar nº 916/2013

e dá outras providências.

Proposta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 052/2023

DATA: 08 – dezembro - 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: ALTERA ANEXOS DAS LEIS QUE
INTEGRAM O PLANO DIRETOR – LEI
COMPLEMENTAR Nº 916/2013 E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

12/12/2023
S. S. N.º 265/23
rio Thomé Filho
Legislativo

A Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Marcos Alex de Oliveira, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo V (Perímetro Urbano do
Distrito de Porto Camargo) e VI (Descrição e Cálculo Analítico de Área- Azimutes,
Lados e Coordenadas Geográficas) da Lei nº 916/2013, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação revogando disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Icaraíma, Estado do
Paraná, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Anexo VI – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas
Geográficas.

MEMORIAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do Distrito de Porto Camargo,
do município de Icaraíma, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial
descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PDM-M-0001**, de
coordenadas **N 7.416.765,193m** e **E 224.521,350**; deste segue, a montante do
Córrego Dourado, até o vértice **PDM-M-0002**, de coordenadas **N 7.416.231,719m** e
E 224.735,973m; deste segue, com azimute 225°53' e distância de 2.151,66 m, até
o vértice **PDM-M-0003**, de coordenadas **N 7.414.706,997m** e **E 223.219,883m**;
deste segue confrontando com a Rodovia BR 487 PR pela distância de 4.771,06, até o
vértice **PDM-M-0004**, de coordenadas **N 7.412.242,795m** e **E 219.449,712m**;
deste segue, a jusante do Rio do Veado pela distância de 1.816,50 m, até o vértice
PDM-M-0005, de coordenadas **N 7.413.174,547m** e **E 218.306,104m**; deste
segue, a montante do Rio Paraná pela distância 2.981,14 m, até o vértice **PDM-M-0006**,
de coordenadas **N 7.414.941,988m** e **E 220.652,397m**; deste segue, a
montante do Rio Ivaí pela distância 1.922,17 m, até o vértice **PDM-M-0007**, de
coordenadas **N 7.415.640,033m** e **E 222.375,463m**; deste segue a montante do
Rio Ivaí pela distância 584,40 m, até o vértice **PDM-M-0008**, de coordenadas **N 7.416.215,346m**
e **E 222.411,940m**; deste segue a montante do Córrego Dourado
pela distância 2.205,64 m até o vértice **PDM-M-0001**, ponto inicial da descrição
deste polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial
de 879,4855 ha.



Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Lei em Vigor nº 1.687/2020

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - As áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

- a) Área para equipamentos comunitários ou urbanos;
- b) Área de preservação ambiental, quando houver;

- c) Área de lazer;
- d) Área de arruamento;
- e) Área livre;
- f) Área non aedificandi, quando houver, inclusive das rodovias e ferrovias, nos termos da Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº. 11.483/07 e da Lei Federal 13.813/19

II - As áreas públicas doadas ao município não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área total a ser parcelada, a qual será composta de 2% (dois por cento) de áreas destinadas para equipamentos comunitários ou urbanos e 3% (três por cento) destinadas a áreas livres, fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;

Proposta Projeto de LC 53/2023

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8. (...)

II- As áreas públicas doadas ao município não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área útil das quadras, a qual será composta de 2% (dois por cento) de áreas destinadas para equipamentos comunitários ou urbano e 3% (três por cento) destinadas a área livres, fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal

§ 1º Será considerada área útil das quadras, a área remanescente após o desconto das áreas das vias públicas, áreas de preservação permanente e/ou reserva legal e áreas de parque e praças prevista no loteamento.

§ 2º As áreas verdes e área de preservação ambiental, poderão ser incorporadas ao patrimônio público, sendo a mesma não contabilizando no percentual de 5% (cinco por cento) das áreas de equipamento públicos comunitários e áreas institucionais.

(...)



Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Lei em Vigor nº 1.687/2020

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

VIII - O comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio e lazer, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Município, atendendo as necessidades do sistema viário, bem como nos loteamentos residenciais que apresentem dificuldades para adaptação ao atual sistema viário municipal, não ultrapassando o limite de 200m (duzentos metros);

Proposta Projeto de LC 53/2023

VIII - O comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio e lazer, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Município, atendendo as necessidades do sistema viário.

§ 1º Em loteamentos residenciais que apresentam dificuldades para adaptação ao atual sistema viário municipal, poderá ser adaptado o comprimento da quadra, não ultrapassando o limite de 200m (duzentos metros).

§ 2º Em loteamentos residenciais fechado a extensão da quadra não poderá ser superior a 300m (trezentos metros), podendo exceder em até 400m (quatrocentos metros) deste que atenda ao Art. 26 da presente lei, sendo necessário viabilidade técnica para tal exceção.

§ 3º Em loteamentos para fins industriais e chácaras e sítios de recreio e lazer a extensão da quadra não poderá ser superior a 300m (trezentos metros), havendo divergências quanto na implantação, poderá ser definido extensão maior.



Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Lei em Vigor nº 1.687/2020

SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 23. As áreas públicas doadas ao município não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área total a ser parcelada, a qual será composta de 2% (dois por cento) de áreas destinadas para equipamentos comunitários ou urbanos e 3% (três por cento) destinadas a áreas livres, fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A totalidade da área destinada à preservação ambiental e a área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta-tensão, fundos de vales e prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, arteriais, coletoras ou marginais.

Parágrafo único. O Loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme Lei do Sistema Viário do Município.

Proposta Projeto de LC 53/2023

SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 23. (...)

Parágrafo único. A área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta-tensão, fundos de vales.

Parágrafo único. As vias públicas interrompidas tanto existente, quanto projetadas, deverão ser dotadas de cul-de-sac com raio mínimo de 12 m (doze metros).

(...)



Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Lei em Vigor nº 1.687/2020

Art. 26. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

Art. 27. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3m (três metros) destinados a passeio público.

Art. 28. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Proposta Projeto de LC 53/2023

Art. 26. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando o comprimento das quadras exceder 300m (trezentos metros).

(...)

Art. 27. Todo o loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

§ 1º Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3m (três metros) destinados a passeio público.

§ 2º Na existência de áreas de preservação permanente (APP), Área verde ou fundo de vale, devem ser contornados com tela de alambrado consistente ou muro de alvenaria com altura mínima de 2,50m (dois metros e meio).

§ 3º O loteamento fechado poderá, em uma de suas faces, ser dotado de lotes diretamente voltados para a via pública externa de interesse comercial ao loteamento e de uso coletivo, respeitando o zoneamento, conforme lei de Uso e Ocupação do Solo, com profundidade, no mínimo, de 25m (vinte e cinco metros).



Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Lei em Vigor nº 1.687/2020

Art. 27. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3m (três metros) destinados a passeio público.

Art. 28. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Proposta Projeto de LC 53/2023

Art. 28. Ficará a cargo do loteamento fechado através de instrumento de concessão de direito real de uso, todos os encargos do loteamento fechado, de proprietários e moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, sem alteração nas regras de cobrança de tributos e serviços, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I- Arborização de vias;
- II- Vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III- Coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV- Prevenção de sinistros;
- V- Iluminação de vias públicas;
- VI- Drenagem de águas pluviais.



Projeto de Lei Complementar nº 053/2023 – Altera Lei nº 1.687/2020 que trata do Parcelamento e Remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

Lei em Vigor nº 1.687/2020

Proposta Projeto de LC 53/2023

Texto será acrescido a Lei nº 1.687/2020



Art. 28-A. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo poder Executivo Municipal, nos seguintes casos:

I- De dissolução da entidade beneficiária;

II- De alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;

III- Quando o condomínio de proprietários moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV- Quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nesta Lei;

§ 1º Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter do loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

(...)"



Projeto de Lei Complementar nº 054/2023 – Autoriza a desapropriação de áreas para abertura de ruas no Distrito de Porto Camargo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N.º 054/2023

DATA: 15 de dezembro de 2023

AUTORIA: Executivo Municipal

SÚMULA: AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARA ABERTURA DE RUAS NO DISTRITO DE PORTO CAMARGO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a abertura das seguintes Ruas: Prolongamento da Rua Brasília, Prolongamento da Rua Arapongas e abertura de "Alameda Green".

I- A abertura das ruas será realizada através de desapropriação amigável, ficando a cargo do empreendedor todo o ônus relativo ao processo documental.

II- Fica a cargo do empreendedor a elaboração de projetos e execução de infraestruturas, referente a abertura das vias (pavimentação, galeria de águas pluviais, rede de fornecimento de água potável, rede de coleta e tratamento de esgoto, rede elétrica e iluminação pública), sem nenhum ônus à Municipalidade.

§ 1º Fica o empreendedor condicionado a execução das obras, a aprovação dos projetos de infraestruturas pelo Município seguindo as legislações vigentes e de demais órgão competentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Mapa da Proposta

